



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-014-596/90-31
RECURSO Nº. : 04.848
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO EX.: DE 1985 A 1988
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.398

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -
Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-02.396, de 17/10/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/014.596/90-31

ACÓRDÃO Nº. : 108-02.398

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes Justificadamente os Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº 1.617/95)

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Acórdão nº 108-02.398

Processo nº 10880.014596/90-31

argüi, preliminarmente, a "CARÊNCIA DA AÇÃO OU AUTUAÇÃO, PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR", extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos procedimentos administrativos, ou ainda, por medida de economia processual, deve aguardar o julgamento do processo principal. No mérito, desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular, afirmando ainda que a exigência é inconstitucional. Tece considerações acerca da legislação do PIS, principalmente sobre os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelos Tribunais superiores. Ao final, entende que mesmo se a autuação do imposto de renda da pessoa jurídica for julgada procedente, o PIS/DEDUÇÃO não é devido uma vez que trata-se de matéria inconstitucional.

É o relatório. *MLL.*

Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.398

Processo nº 10880.014596/90-31

uma parcela do imposto de renda da pessoa jurídica (0,5% do imposto devido).

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/014.596/90-31
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.398

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 12 ABR 1996

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de uma pessoa com o sobrenome "Silva".

PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL